



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021

2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 23/2021**

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2021.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Gestão Pública, por meio do Ofício nº 205/2021-CGRH, protocolizado sob o nº 14.747/2021, que justifica a necessidade de alteração do artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, em razão do reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 120, de 17 de julho de 2015, que alterou o referido dispositivo do Estatuto do Servidor Público, que previa a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores municipais de Mogi das Cruzes, haja vista a decisão proferida na Ação Declaratória cc. Indenizatória (Processo nº 1019460-81.2016.8.26.0361 - Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes).

3. Em razão do exposto acima, a medida objetivada estabelece que o adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 14.747/2021, contendo o Ofício nº 205/2021-CGRH da Secretaria de Gestão Pública, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

CÓPIA PARA O SENHOR PRESIDENTE DO PLENÁRIO DO CONCELHO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



02  
f**MENSAGEM GP Nº 23/2021 - FLS. 2**

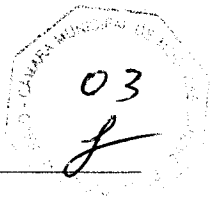
Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



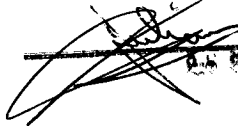
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03 / 21**

APROVADO POR CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 16/02/2022

  
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores submetidos ao exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, fazem jus a um adicional.

§ 1º O adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º O adicional de periculosidade será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme disposto em lei.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”

..... (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

04  
L



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

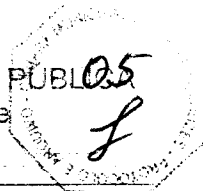
14747 / 2021



27/05/2021 09:11

CAI: 558697

**Solicitante:** COORD. GESTAO DE RECURSOS HUMANOS - RH  
**Assunto:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE  
DE Nº 205/2021 SOLICITA MANIFESTAÇÃO E/O  
ORIENTAÇÃO DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LI  
QUE PROPÕE A ALTERAÇÃO DO ART 78 DA LC  
**Conclusão:** 08/07/2021  
**Orgão:** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO



Ofício n.º 205/2021-CGRH

Proc. 14747/2021  
F. 02 P. 1

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2021.

À Senhora  
Dalciani Felizardo  
Procuradora Geral  
Procuradoria-Geral do Município

Assunto: **adicional de insalubridade**

Senhora Procuradora,

Nos autos da Ação Declaratória c.c. Indenizatória (Processo n.º 1019460-81.2016.8.26.0361- Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes), movida pelo SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema) em face do Município de Mogi das Cruzes e outros, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3.º, da Lei Complementar Municipal n.º 120, de 17 de julho de 2015, que previa a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores municipais de Mogi das Cruzes.

Desta feita, não sendo possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, cumpre ao Município, neste momento, adotar o texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal n.º 82, de 7 de janeiro de 2011 (Estatuto do Servidor Público), que prevê o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento do cargo efetivo.

O gasto com o pagamento do adicional com servidores estatutários, atualmente com base no Salário Mínimo, é de R\$ 173.697,40 mensais e o Município passaria a pagar R\$ 623.555,18 mensais no cumprimento da ordem judicial. Anualmente, os valores saltariam dos atuais R\$ 2.299.753,54 para R\$ 8.256.692,80, ou seja, haveria um aumento da ordem de 260%, representando uma diferença a maior de R\$ 5.956.939,25.

É sabido que o inciso VI, do art. 8.º da Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020<sup>1</sup>, autoriza a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, **quando se tratar de sentença judicial transitada em julgado**, porém, diante deste cenário no qual haverá um aumento considerável no

<sup>1</sup> Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)  
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;



05V  
 J

pagamento do adicional, pretende o Município dar nova redação ao art. 78 da LC 82/2011, utilizando como base de cálculo, o menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública direta ou indireta do Município.

Com base no “Padrão 1” de vencimentos (proposto pela Prefeitura), o adicional de insalubridade passaria a ter impacto na folha de pagamento da ordem de R\$ 256.357,03 mensais e de R\$ 3.394.505,11 anuais, ou seja, a aprovação da alteração proposta no projeto de lei anexo, traria uma economia de R\$ 4.862.187,69 anuais, reduzindo-se substancialmente o impacto financeiro.

Mensal	173.697,40	623.555,18	256.357,03
Anual	2.299.753,54	8.256.692,80	3.394.505,11
<b>Impacto financeiro/ano:</b>		<b>5.956.939,26</b>	<b>1.094.751,57</b>
		<b>Economia ao erário:</b>	

\*Base: folha de março/2021. Total de servidores: 447

Diante deste posicionamento, consultamos esta douta Procuradoria, solicitando manifestação e/ou orientação acerca da legalidade do projeto de lei que propõe a alteração do art. 78 da LC 82/2011.

Estando à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

*Flávia Nasser Goulart*  
 FLÁVIA NASSER GOULART  
 Secretária de Gestão Pública

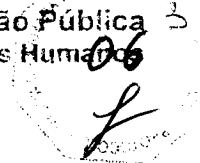
*André Luiz Paiva*  
 ANDRÉ LUIZ PAIVA  
 Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

RECEBIDO

PGM, 22/05/21

Às 9h12 horas

*J. C. via mat. qual*



## MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dá nova redação ao art. 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, no uso de suas atribuições, estabelece:

**Art.1º** Altera o art. 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 78.** Os servidores submetidos ao exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, fazem jus a um adicional.

§ 1º O adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública direta ou indireta do Município.

§ 2º O adicional de periculosidade será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme disposto em lei.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, de maio de 2021,  
460º ano da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Caio Cunha  
Prefeito



14747/21  
fis 704  
07  
J

Registro: 2018.0000975784

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1019460-81.2016.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES, CRESAMU – CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA e CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e Apelada/Apelante SINTAP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

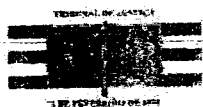
**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do Sindicato autor, e negaram provimento aos recursos dos réus, v. u.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSWALDO LUIZ PALU (Presidente) e DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 11 de dezembro de 2018.

**Rebouças de Carvalho**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica





OS  
J

VOTO Nº 26552-JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019460-81.2016.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

**APELANTES E RESPECTIVAMENTE APELADOS: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES – SEMAE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES E GUARAREMA – SINTAP, CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, CONSÓRCIO REGIONAL DE SAÚDE DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – CRESAMU E MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.**

AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZATÓRIA -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO do benefício que deverá observar os termos da Lei Complementar Municipal nº 82/11 (art. 78), não sendo possível a adoção do salário mínimo – Desnecessidade de remessa dos autos ao Órgão Especial, com a suscitação de inconstitucionalidade da legislação municipal (art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 120/15), pois, conforme previsão expressa do art. 949, par. único, do CPC/15, uma vez que a “QUESTÃO” em debate já se encontra pacificada pelo C.STF, conforme Julgado em Repercussão geral no RE nº 565.714 - Inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade já declarada pelo C. STF, sem ofensa do reconhecimento da inconstitucionalidade por este Órgão Fracionário, ao art. 97, da CF, e da Súmula Vinculante nº 10 – Adoção do salário padrão como base de cálculo do adicional, conforme expressa previsão do texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 82/11, ante a reconhecida inconstitucionalidade incidental do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 120/15 – procedência da ação decretada pelo Colegiado – Consectários incidentes sobre a dívida, com correção monetária devida desde quando apurada a diferença remuneratória, e juros moratórios a correr da citação, cujos índices deverão observar decisão final do Tema 810, do C.STF, como do Tema 905, do C.STJ – Recurso do Sindicato autor provido, e não providos os recursos dos réus



Ação Declaratória c.c. Indenizatória movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema – SINTAP em face do Município de Mogi das Cruzes e outros, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma revogadora, o art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 120/15, uma vez que não admitida a fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido aos servidores Municipais de Mogi das Cruzes, mormente porque já declarado pelo C.STF a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo para este fim, cumprindo o respeito ao Enunciado da Súmula Vinculante nº 4, do C.STF, com observância do efeito reconstitutivo e a restauração da norma revogada, a fim de prevalecer o texto originário do art. 78, 'caput', da Lei Complementar Municipal nº 82/11, que admite como base do adicional de insalubridade "o **vencimento do cargo efetivo**". Pleiteia ainda de forma alternativa o pagamento de indenização correspondente a da diferença apurada entre o valor da base de cálculo do adicional de insalubridade pago e o que efetivamente deveria ter sido pago, no caso o "vencimento do cargo efetivo".

A r. sentença de fls. 589/601, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação, por entender devido a título de indenização o recebimento da diferença remuneratória do adicional de insalubridade dos servidores municipais com base nos vencimentos do cargo efetivo entre o período do Decreto Municipal nº 13.144/13 até a vigência da Lei Complementar nº 120/15, com pagamento de correção monetária, e respeitada a prescrição quinquenal. Houve condenação em sucumbência recíproca, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com aplicação do art. 98, par. 3º, do CPC/15, em relação ao Sindicato autor, por ser beneficiário da gratuidade (fl. 221).

Inconformadas, apelam todas as partes.

Sustenta o SEMAE réu, a fls. 603/610, em preliminar, que



14747/2018  
fls. 707  
010  
J

não é possível o manejo da ação de declaração de inconstitucionalidade de forma abstrata; que se trata de parte passiva ilegítima; que há incompetência absoluta do juízo, já que a apreciação de Arguição de Inconstitucionalidade concentrada de Lei ou ato normativo Municipal se dará por via da ADI promovida diretamente no Tribunal de Justiça. No mérito, admite que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve observar o que definido pelo Decreto Municipal nº 13.144/36, com observância das normas trabalhistas, com a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não havendo que se admitir a inconstitucionalidade da norma e, portanto, cumprindo a improcedência da demanda.

O Consórcio Regional de Saúde de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – CRESAMU, a fls. 616/622, argui que na condição de autarquia Municipal não possui responsabilidade com o ente Municipal, sendo parte passiva ilegítima. Diz ainda que não cabe o controle abstrato da Lei Municipal. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, admite como regular a utilização do salário mínimo, que não está sendo adotado como indexador, de modo que a sua adoção não impõe qualquer ofensa a orientação pacífica da Suprema Corte.

Suscita o Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Mogi das Cruzes e Guararema – SINTAP autor, a fls. 624/638, que a base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser o salário mínimo, ante a sua reconhecida inconstitucionalidade, cumprindo a utilização do “vencimento do cargo efetivo”, como sendo esta base de cálculo, em respeito ao disposto no texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 85/11.

Argumenta a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, a fls. 643/653, a impossibilidade do manejo de ação com objetivo de imputar o controle concentrado, em abstrato de constitucionalidade, decorrendo daí a incompetência



147 17724  
fls. 718  
0118  
J

absoluta do juízo, como também a ilegitimidade ativa do Sindicato, e passiva da Câmara Municipal. No mais diz que é cabível a utilização do salário mínimo como base de cálculo de cálculo do adicional de insalubridade.

Por fim, o Município de Mogi das Cruzes, a fls. 684/694, sustenta a incompetência do juízo para apreciação do controle de constitucionalidade de Lei Municipal que há de ser exercido pela Corte Superior, e em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade diz ser cabível a utilização do salário mínimo.

Recursos recebidos, processados e contrarrazoados (fls. 661/665 e 678/602).

É o relatório.

O caso é de reforma da r. sentença.

Inicialmente, cumpre manter a legitimidade das partes na composição do polo passivo desta ação, na medida em que todas elas estão relacionadas de forma direta ou indireta na relação causal em debate nesta ação, até porque a controvérsia diz respeito a todos os servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes, independente do ente público que estejam lotados, seja no Poder Executivo, Legislativo, ou autarquia municipal relacionada, uma vez que a afetação da matéria diz respeito a verba remuneratória constituída perante o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Mogi das Cruzes (Lei Complementar Municipal nº 82/11), e, por conseguinte, o direito material envolve todos os servidores públicos municipais, os lotados na Câmara Municipal e na autarquia Municipal (SEMAE), decorrendo daí as respectivas legitimidades de partes passivas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14717721  
fs. 709  
012  
J

Ainda em relação à legitimidade do Sindicato autor para a defesa de interesse de seus associados nesta ação declaratória, é possível vislumbrar a sua presença, mormente quanto a defesa de "direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria" (art. 8º, III, da CF)<sup>1</sup>.

Consta citado na "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional" (8ª edição, 2011, Atlas, p. 461), de Alexandre de Moraes, o seguinte:

**Sindicatos e substituição processual:** STF – "O Plenário deste Tribunal no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 216.111, 214.668, 12.06.2006, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, declarou que o art. 8º, III, da Constituição Federal, concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa *ad causam* como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam. O acórdão recorrido diverge desta orientação. Na linha dos precedentes, dou provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, provejo o recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para firmar a legitimidade do recorrente e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no exame do feito" (STF – Pleno – AI nº 234.150-9/MG – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *Diário da Justiça*, Seção I, 6 set. 2006, p. 37).

E, em julgado de relatoria do Ministro Marco Aurélio restou adotado este mesmo entendimento:

**RE 217566 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**

**Julgamento: 08/02/2011**

**Órgão Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011

EMENT VOL-02475-01 PP-00135

**Parte(s)**

**AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL**

<sup>1</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



1474  
710  
0130  
f

ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES  
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL -  
SINPRO/DF  
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS  
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

### Ementa

**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO PLENÁRIO.** O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 214.830, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam.

Quanto à apreciação da constitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 120/15, cumpre anotar que o regime jurídico é misto, sendo apreciada de forma difusa ou incidental, e de forma concentrada, cujo espectro de abrangência do controle de constitucionalidade no caso concreto está limitada ao caso de forma incidental, concreta, decorrendo daí a competência do Juízo de origem como deste Colegiado na sua apreciação.

Ademais, anota-se ainda que não é o caso da suscitação de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na medida em que nenhuma ofensa em reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 120/15, será acolhida, pois a questão aqui debatida, no caso o reconhecimento da inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.714, recepcionado pelo sistema da Repercussão Geral e, portanto, não vislumbrada qualquer ofensa ao art. 97, da



CF<sup>2</sup>, como a Súmula Vinculante nº 10.

Enfim, não se trata no caso do controle concentrado, em abstrato, por via de ação, mas do controle difuso, incidental da inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 120/11, e que não pode subsistir no sistema jurídico, uma vez que o C.STF já se posicionou pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não havendo mais qualquer discepção acerca desta questão, e que este Órgão Fracionário possui plena competência para desde já adotar tal orientação, sendo despicienda a sua submissão **“ao plenário ou órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”** (art. 949, par. 2º, do CPC/15)<sup>3</sup>.

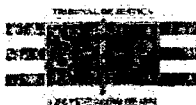
Enfim, é neste sentido o Enunciado da Súmula Vinculante 4 – **“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”**.

Há precedentes do C. STF neste sentido:

<sup>2</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante nº 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

<sup>3</sup> Art. 949, Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

147 51721  
0152  
J

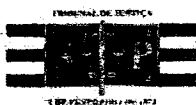
**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. CONGELAMENTO. PREDECENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo de adicional de insalubridade, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição. Por outro lado, ficou assentado que, quanto à correção monetária da sua base de cálculo, esta Corte já decidiu pela possibilidade do congelamento do valor até que legislação superveniente regulamente a matéria. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no RE nº 691.665-SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 22/03/18).

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A fixação do vencimento, em substituição ao salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez constatada omissão legislativa, é constitucional. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o julgado recorrido foi publicado antes da vigência da nova codificação processual. (AgRg no RE nº 672.522-MG, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 22/06/18).

Superadas estas questões iniciais, quanto ao mérito melhor será julgar procedente a ação.

De fato, o debate da controvérsia nesta ação está circunscrito a correta identificação da base de cálculo do adicional de insalubridade devida aos servidores municipais do Município de Mogi das Cruzes,





cumprindo a prévia análise da legislação incidente no caso, qual seja:

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;**

### Lei Complementar Municipal nº 82/11 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Mogi das Cruzes)

**Art. 78 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**

**Art. 80 – Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em regulamento próprio.**

### Decreto Municipal nº 13.144/13

**Art. 2º - O exercício ou atividades em condições de insalubridade assegura aos servidor público do Município de Mogi das Cruzes o direito ao adicional, respectivamente, de 40%, quando grau máximo; 20%, quando grau médio; e 10%, quando grau mínimo, do**



**grau da insalubridade, de acordo com as normas do Ministério Público do Trabalho, incidentes sobre o salário mínimo, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal**

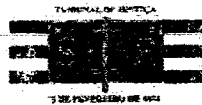
**Lei Complementar Municipal nº 120/15**

**Art. 3 – O 'caput' do artigo 78 da Lei Complementar Municipal n 82/11, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 78 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contrato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, que terá base de cálculo definida na legislação trabalhista.”**

Perceptível pela leitura da legislação acima transcrita que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores municipais de Mogi das Cruzes, com implementação do benefício na vigência da Lei Complementar Municipal 82/11, cujo texto originário identificou “o vencimento do cargo efetivo” como sendo a base do adicional, ou seja, o salário padrão do servidor, alterando-se esta base para o salário mínimo com a vigência da Lei Complementar 120/15, reconhecidamente inconstitucional, cuja questão já se encontra pacificada pelo C.STF.

Por outro lado, não sendo possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, cumpre adotar o texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 82/11, que adotada como base de cálculo o “salário padrão”.

Consoante entendimento doutrinário, “*vencimento em sentido estrito é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de adicional ou gratificação. Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do servidor emprega o vocábulo no singular – vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural – vencimentos” (v. “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 22ª edição, Malheiros Editores, 1997, p. 404).*

Por este mesmo critério, também é possível acolher o pedido no sentido da concessão do adicional de insalubridade com a utilização da base de cálculo disposta no texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 82/11, que definiu esta base como sendo: “**o vencimento do cargo efetivo**”, entendido este como sendo o “**salário padrão**” de cada servidor, e não a totalidade dos vencimentos, até porque não pode o Poder Judiciário se arvorar em legislador positivo e conceder benefícios remuneratórios aos servidores, uma vez que sabidamente vedado este comportamento, tal como expresso no Enunciado da Súmula 339, do STF<sup>4</sup>, como na atual Súmula Vinculante nº 37<sup>5</sup>.

Convém anotar os precedentes deste E. Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Docente da USP. Pagamento de adicional de insalubridade. Possibilidade. Precedentes. Aplicação da LC n. 432/85 e da Lei Complementar Estadual n. 1179/12. Prova pericial da insalubridade das atividades desenvolvidas pelo autor, sem incorporação. Verbas em atraso devidas. Base de cálculo que deve observar a SV n. 04 do STF. Vantagem devida enquanto existentes as condições determinantes. Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido. Restituição dos autos à vista do artigo 1030, II do CPC para

<sup>4</sup> Súmula 339 STF - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

<sup>5</sup> Súmula Vinculante nº 37 - “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14741721  
Ass. 716  
019/16  
f

eventual adequação. Acórdão mantido. (Apel. nº 0000809-11.2012.8.26.0053, Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. 03/12/18).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ARANDU. SERVENTE (LIMPEZA). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Insalubridade em grau médio, conforme laudo pericial, incidente sobre o salário mínimo, nos termos do artigo 87 da Lei Municipal nº 632/91. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos das Súmulas Vinculantes 4 e 37 do c. STF. Base de cálculo dos adicionais temporais que deve corresponder ao padrão vencimento. Lei Municipal nº 2.080/12 e Lei Complementar Municipal nº 60/15. Inaplicabilidade do art. 129 da CE/89. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. nº 1005855-25.2017.8.26.0073, Rel. Des. ALVES BRAGA JUNIOR, j. 03/12/18).

SERVIDOR MUNICIPAL. Hortolândia. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Inconstitucionalidade. LM nº 394/96 e 2.004/08. LCM nº 1/09. Irredutibilidade dos vencimentos. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A LM nº 394/96, que previa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base do servidor, foi revogada pela LM nº 2.004 de 7-2-2008, que indicou o salário mínimo como base de cálculo e teve vigência até ser revogada pela LCM nº 1/09, elaborada em razão da Súmula Vinculante STF nº 4, que vedou a vinculação ao salário mínimo. A LEI fixou a base de cálculo do adicional como o menor vencimento base dos servidores municipais de Hortolândia, o que vem sendo cumprido pelo Município. Não se adquire direito a regime jurídico e nada impedia o cálculo do adicional sobre o salário mínimo, conforme determinado no art. 114 § 4º da LM nº 2.004/78; a lei anterior foi revogada e desde então não se fala mais em retorno à inexistente situação anterior. Não cabe comparar o valor atual com o valor da LM nº 394/96, revogado, mas apenas com o valor da LM nº 2.004/08; além de não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14747721  
fis. 717  
020  
f

demonstrada a redução, a redução não é proibida se o valor anterior se assentava em uma inconstitucionalidade. Inexistente a inconstitucionalidade suscitada. Improcedência. Recurso desprovido. (Apel. nº 1002897-83.2017.8.26.0229, Rel. Des. TORRES DE CARVALHO, j. 26/12/18).

Assim, não havendo motivo para disceptação do entendimento acima expendido, cumpre julgar a ação procedente e, com a apuração da diferença remuneratória decorrente do pagamento equivocado da base de cálculo do adicional de insalubridade, cumprirá ainda a incidência de consectários sobre a dívida, com observância da prescrição quinquenal (Súmula 85, do C.STJ), anotando-se que a correção monetária deve correr desde quando identificada a diferença remuneratória a ser indenizada, como também os juros moratórios incidentes a partir da citação, cujos índices destes consectários deverão observar os estritos termos da decisão final exarada nos termos do que pacificado no Tema 810, do C.STF, como do Tema 905, do CSTJ.

Portanto, cumpre inverter o julgamento, a fim dos réus arcarem com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 3º, do CPC/15, com a majoração em mais 5% (cinco) por cento, a título de honorários recursais, conforme definido no art. 85, par. 11, do CPC/15.

Ante do exposto, dá-se provimento ao recurso do Sindicato autor, e negam-se provimento aos recursos dos réus.

**REBOUÇAS DE CARVALHO**  
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA MORATO REBOUCAS DE CARVALHO, liberado nos autos em 11/12/2018 às 15:03. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/finalArbitragemConsulta>



**PARECER JURÍDICO**

Processo nº 14.747/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

**EMENTA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MENOR PADRÃO DE VENCIMENTO DO QUADRO. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.**

1. Trata-se de processo administrativo, iniciado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, por meio de sua Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, solicitando análise jurídica acerca da alteração do art. 78 da LC 82/2011, haja vista a decisão proferida na Ação Declaratório c.c. Indenizatória – autos do processo n. 1019460-81.2016.8.26.0361.
2. Assevera que o gasto com o pagamento de adicional de insalubridade com os servidores estatutários, com base no salário mínimo nacional, é de R\$ 173.697,40 e o Município passaria a pagar o valor de R\$ 623.555,18 mensais no cumprimento da ordem judicial.
3. Ainda, informa que, com base no “Padrão 1” de vencimentos, ora proposto, o adicional de insalubridade passaria a ter impacto na folha de pagamento da ordem de R\$ 256.357,03 mensais e de R\$ 3.394.505,11 anuais, ou seja, a aprovação da alteração proposta no projeto de lei (f. 03), traria uma economia de R\$ 4.862.187,69 anuais, reduzindo substancialmente o impacto financeiro.
4. No mais, faz referência ao inciso VI, do art. 8º, da LC 173/2020, que autoriza a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, que se tratar de sentença judicial transitada em julgado.
5. Instrui o presente os seguintes documentos: Ofício n. 205/2021-CGRH (f. 02), minuta de projeto de lei (f. 03) e acórdão de segunda instância dos autos do processo n. 1019460-81.2016.8.26.0361.
6. Era o que cabia relatar. Opinamos.
7. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal,



incumbe ao procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

8. Inicialmente, cabe aqui relatar a decisão proferida na Ação Declaratório c.c. Indenizatória – autos do processo n. 1019460-81.2016.8.26.0361 e saber se está em consonância com o objetivo da pasta competente.

9. Pois bem. Trata-se de ação ajuizada pelo SINTAP, pretendendo seja declarada inconstitucionalidade c/c com pedido de indenização, nos seguintes termos:

“I – seja **declarada à inconstitucionalidade da norma revogadora**; quer seja, o artigo 3º da LCM nº. 120 que alterou a redação original do caput do artigo 78 da LCM nº. 82/11 e que infringiu a súmula vinculante 4/STF, e em razão disso seja também **concedido os efeitos repristinatórios na declaração com o retorno e vigência da norma revogada (texto original do caput do artigo 78 da LCM nº. 82/11)** e, por consequência seja observado o vencimento do cargo efetivo como base de cálculo para a concessão do direito de adicional de insalubridade aos servidores públicos de Mogi das Cruzes expostos a agentes nocivos à saúde; II – caso reconhecida à inconstitucionalidade do o artigo 3º da LCM nº. 120, pugna-se seja reconhecido aos servidores públicos de Mogi das Cruzes o direito ao pagamento indenizado da diferença na base de cálculo no adicional de insalubridade não apuradas sobre o vencimento do cargo efetivo desde a expedição e publicação do Decreto 13.144/13 em 20 de fevereiro de 2013; III – caso não acolhido os itens anteriores desse pedido, requer-se seja alternativamente reconhecido aos servidores públicos de Mogi das Cruzes o direito ao pagamento indenizado da diferença na base de cálculo no adicional de insalubridade não apuradas sobre o vencimento do cargo efetivo entre o período de 20.02.2013 (Decreto 13.144/13) à 17.07.2015 (publicação da LCM nº. 120/15) (g.n.)

10. Em sede de sentença, ficou decidido, em síntese, o seguinte:

“Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos servidores municipais ao recebimento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo entre o período de 20.02.2013 (Decreto 13.144/13) à 17.07.2015 e condenar os requeridos ao pagamento das diferenças advindas desta correção**, bem como dos reflexos devidos sobre férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal, observando-se o grau e percentual específico da situação de cada servidor. A liquidação de sentença deverá ser realizada nos termos do art. 509, II, e 511 do CPC, com a intimação do requerido, na pessoa de



022  
f

seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código. Pela sucumbência recíproca, arcarão as partes em igualdade pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios à parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo vedada a compensação nos termos do art. 85, §14 do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade na forma do art. 98, §3º em relação ao requerente. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se aos autos ao E. Tribunal de Justiça para análise da remessa necessária (art. 496, I c/c §3º do CPC), vez que a condenação ou proveito econômico obtido na causa não possui valor certo e líquido. P.R.I.C." (g.n.)

11. Já em sede de segunda instância, o entendimento do r. Desembargador foi, em síntese, o seguinte:

"Perceptível pela leitura da legislação acima transcrita que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores municipais de Mogi das Cruzes, com implementação do benefício na vigência da Lei Complementar Municipal 82/11, cujo texto originário identificou "o vencimento do cargo efetivo" como sendo a base do adicional, ou seja, o salário padrão do servidor, **alterando-se esta base para o salário mínimo com a vigência da Lei Complementar 120/15, reconhecidamente inconstitucional, cuja questão já se encontra pacificada pelo C.STF.**"

"Por outro lado, não sendo possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, cumpre adotar o texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 82/11, que adotada como base de cálculo o "salário padrão"."

"Por este mesmo critério, também é possível acolher o pedido no sentido da concessão do adicional de insalubridade com a utilização da base de cálculo disposta no texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 82/11, que definiu esta base como sendo: "o vencimento do cargo efetivo", entendido este como sendo o "salário padrão" de cada servidor, e não a totalidade dos vencimentos, até porque não pode o Poder Judiciário se arvorarem legislador positivo e conceder benefícios remuneratórios aos servidores, uma vez que sabidamente vedado este comportamento, tal como expresso no Enunciado da Súmula 339, do STF4, como na atual Súmula Vinculante nº 375."

"Assim, não havendo motivo para discepção do entendimento acima expendido, cumpre julgar a ação procedente e, com a apuração da diferença remuneratória decorrente do pagamento equivocado da base de cálculo do adicional de insalubridade, cumprirá ainda a incidência de consectários





022V  
f

sobre a dívida, com observância da prescrição quinquenal (Súmula85, do C.STJ), anotando-se que a correção monetária deve correr desde quando identificada a diferença remuneratória a ser indenizada, como também os juros moratórios incidentes a partir da citação, cujos índices destes consectários deverão observar os estritos termos da decisão final exarada nos termos do que pacificado no Tema 810, do C.STF, como do Tema 905, do CSTJ."

(...)

"Ante do exposto, dá-se provimento ao recurso do Sindicato autor, e negam-se provimento aos recursos dos réus." (grifamos)

12. Houve interposições de recurso extraordinário e recurso especial, os quais foram negados seguimentos:

"Considerando estar o v. acórdão em harmonia com o julgamento do mérito do RE nº 565.714, Tema nº 25, STF, DJ de 08.08.2008, que resultou na Súmula Vinculante nº 4, no sentido de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade e, em cumprimento ao disposto no art. 1030, inc. I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto." (g.n.)

"O recurso não merece trânsito. *Ab initio*, consigne-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. Nesse sentido: REsp1.559.027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/11/2015; EDcl no AgRg no AREsp 531269/AC, Quinta Turma, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 17/11/2015; AgRg no EREsp 1.439.343/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18/11/2015. No mais, verifica-se a fiel obediência do v. acórdão aos requisitos contidos no art. 489 do Código de Processo Civil, por se encontrarem harmonicamente presentes e formalmente correntes o relatório, a fundamentação e a conclusão do decisum guerreado. **Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.**" (g.n.)

13. Logo após, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, com fulcro no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, interpor Agravo em Recurso Especial, que, ainda que conhecido, foi improvido:

"A pretensão não merece acolhida.

Não ocorreu violação do art. 489 do CPC/2015, pois o Tribunal a quo se manifestou de todas as questões controvertidas que lhe foram apresentadas de modo fundamentado.



A questão indicada como não devidamente fundamentada pelo recorrente trata de sua legitimidade para o pólo passivo da ação. Contudo, o Tribunal de origem declarou que todos os entes indicados no pólo passivo devem figurar nesta ação porque a controvérsia diz respeito a todos os servidores municipais de Mogi das Cruzes, não importando onde esses estejam lotados, (e-STJ fl. 706)"

(...)

"Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**" (g.n.)

14. Não satisfeita, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes interpôs Agravo Interno, o qual também foi negado:

"Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação. **Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.**" (g.n.)

15. Por fim, o **trânsito em julgado se deu no dia 16 de junho de 2020.**

16. Pois bem. Após a devida análise dos referidos autos do processo, verifica-se que a decisão transitada em julgado reconheceu os efeitos repristinatórios do texto originário do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 82/11, que definiu como sendo "o **vencimento do cargo efetivo**", entendido este como sendo o "**salário padrão**" de cada servidor para a **base de cálculo da concessão do adicional de insalubridade.**

17. Neste sentido, o **dispositivo da lei revogada retornou tacitamente sua vigência**, ou seja, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º da LCM nº. 120, esta nunca teve força para revogar, de fato, àquela, não perdendo, factualmente, sua validade, ou, como se pode dizer, houve apenas perda aparente.

18. Por conta disso, em consulta realizada em um dos cumprimentos de sentença, autos do processo n. 0008942-10.2020.8.26.0361, verifica-se que a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos já vem cumprindo a decisão com o devido apostilamento:

Assunto:  
Processo nº 0008942-10.2020.8.26.0361  
Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes  
Exequente: Silvio Irapua Rosa

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral do Município, encaminhamos o presente informando que o adicional de insalubridade, em grau médio, incidente sobre vencimento base, foi incluído na folha de pagamento do exequente Silvio Irapua Rosa, RGF 18.370, a partir da competência JANEIRO/2021 (pagamento 04/02/2021), conforme demonstrado no holerite anexo.

19. Nesse mesmo sentido, conforme manifestação do r. procurador municipal dr. Carlos Henrique da Costa Miranda (doc. anexo), o SINTAP instaurou cumprimento de



023V  
J

sentença (autos n. 0008750-77.2020.8.26.0361) contra os entes públicos para promover o apostilamento do *decisum*.

20. Com isso, considerando a necessidade de regularizar nova base de cálculo, a Pasta competente pretende alterar o referido texto originário do art. 78, da LC n. 82/2011, a fim de que a base de cálculo em questão seja do menor padrão de vencimento do quadro e, assim, reduzir substancialmente o impacto financeiro causado pela respectiva decisão, no valor de R\$ 4.862.187,69 (f. 02 verso), o que é, s.m.j., possível.

21. Ademais, o julgado em apreço afastou, tão-somente, o salário mínimo nacional como base de cálculo do adicional, o que significa que o redirecionamento do texto originário do art. 78, da LC n. 82/11 foi consequência da inconstitucionalidade do artigo 3º da LCM nº. 120 e dos efeitos repristinatórios, não impedindo o Poder Executivo definir nova base de cálculo, diversa do salário mínimo nacional.

22. Portanto, superado essa questão, é possível afirmar que a minuta apresentada não dispõe de vício formal: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao Prefeito. Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei sugerido pela Pasta de origem não conflita com qualquer valor constitucional.

23. No mais a mais, considerando que há situações em que, embora a pretensa alteração do texto do referido dispositivo legal gere, em regra, um acréscimo imediato de despesas com pessoal, no caso em testilha acarretará, substancialmente, a redução da folha de pagamento, conforme bem delineado no ofício inaugural. Neste caso, s.m.j., trata-se medida visando reduzir os gastos públicos, atendendo, assim, o objetivo da LC 173/2020.

24. É o parecer que se remete à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos para ciência. Após, à Secretaria de Governo para a elaboração da minuta final, a ser aprovada por esta Procuradoria

PGM, 28 de maio de 2021.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procurador-Geral do Município

SENHOR PROCURADOR-CHEFE DE CONTENCIOSO GERAL

Processo nº 1019460-81.2016.8.26.0361

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes

O processo em epígrafe foi ajuizado pelo SINTAP para compelir a Fazenda Pública e demais entes da administração indireta a adotar o vencimento do cargo efetivo dos servidores municipais como base de cálculo de incidência do adicional de insalubridade, bem como condená-los ao pagamento de diferenças salariais. Suscitou-se a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 120/15, que estabeleceria o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Referida norma revogou art. 78 da LC 82/11, que previa o vencimento do cargo como base de cálculo do adicional.

Os entes públicos contestaram a demanda.

Na sentença ficou decidido o seguinte:

“Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito dos servidores municipais ao recebimento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo entre o **período de 20.02.2013 (Decreto 13.144/13) à 17.07.2015** e condenar os requeridos ao pagamento das diferenças advindas desta correção, bem como dos reflexos devidos sobre férias, terço constitucional de férias e gratificação natalina, observada a prescrição quinquenal, observando-se o grau e percentual específico da situação de cada servidor.”

O Município e o SINTAP apelaram.

O recurso de apelação interposto pelo SINTAP foi provido, após declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 3º da LC 120/15.:

“Assim, não havendo motivo para discepção do entendimento acima expendido, cumpre julgar a ação procedente e, com a apuração da diferença remuneratória decorrente do pagamento equivocado da base de cálculo do adicional de insalubridade, cumprirá ainda a incidência de consectários sobre a dívida, com observância da prescrição quinquenal (Súmula 85, do C.STJ), anotando-se que a correção monetária deve correr desde quando identificada a diferença remuneratória a ser indenizada, como também os juros moratórios incidentes a partir da citação, cujos índices destes consectários deverão observar os estritos termos da decisão final exarada nos termos do que pacificado no Tema 810, do C.STF, como do Tema 905, do CSTJ. Portanto, cumpre inverter o julgamento, a fim dos réus arcarem com as custas e despesas processuais, bem como a verba honorária advocatícia de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, par. 3º, do CPC/15, com a majoração em mais 5% (cinco) por cento, a título de honorários recursais, conforme definido no art. 85, par. 11, do CPC/15.”

Certificou-se o trânsito em julgado no dia **16/06/2020**.

Posteriormente, o SINTAP instaurou cumprimento de sentença (autos nº 0008750-77.2020.8.26.0361) contra os entes públicos para promover o apostilamento do *decisum*.

O Município impugnou parcialmente a pretensão executiva (fls. 98/101 e 140/141). Na mesma ocasião, apresentou a lista de servidores públicos em condições de serem beneficiados com a obrigação de fazer. Requereu-se a concessão de 60 dias para que a Coordenadoria de Recursos Humanos realizasse o apostilamento de todos os servidores relacionados na lista.


O SINTAP manifestou-se às fls. 125/127 e discordou da concessão de prazo.

Até o presente momento, não há decisão sobre os pedidos  
formulados pela Fazenda Pública. 23

Oportuno esclarecer que, além do incidente instaurado pelo  
SINTAP, já tramitam dezenas de execuções propostas individualmente por servidores públicos  
contra o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a obrigação de fazer e o pagamento  
das diferenças salariais.

É o que tínhamos a informar.

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2021.

 Assinado digitalmente por:  
CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**Carlos Henrique da Costa Miranda**

Procurador do Município

OAB/SP 187.223



Ofício n.º 204/2021-CGRH

Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
 Caio Cesar Machado da Cunha  
 Prefeito de Mogi das Cruzes  
 Nesta

**AUTORIZO.**

À Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

GP., Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2021.

**CAIO CUNHA**  
 Prefeito de Mogi das Cruzes

**Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar**

Senhor Prefeito,

Considerando que os artigos 78 a 80, da Lei Complementar nº 82/2011, trazem a previsão para pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade;

Considerando que a Lei Complementar nº 120/2015, vinculou a base de cálculo desses pagamentos a definida na legislação trabalhista, ou seja, ao salário mínimo e que a mesma foi declarada inconstitucional;

Apresentamos sugestão de Minuta de Projeto de Lei Complementar, a fim de regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, fixando como base o valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública, direta ou indireta, do Município.

Respeitosamente,

*André Luiz Paiva*  
**ANDRÉ LUIZ PAIVA**  
 Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

*Daniel Roberto Carnecine de Oliveira*  
**DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA**  
 Secretário Adjunto de Gestão Pública

*Flavia Nasser Goulart*  
**FLAVIA NASSER GOULART**  
 Secretária de Gestão Pública



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
14.747	2021	028
01/06/2021		
DATA		RUBRICA


INTERESSADO: **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**

À Secretaria de Governo

Após parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, itens 20 a 23, fls. 20v, e autorização do Prefeito às fls. 24, encaminhamos o presente para que seja elaborado projeto de lei, visando a alteração do artigo 78, da Lei Complementar nº 82/2011.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 1º de junho de 2021.

  
Flavia Nasser Goulart  
Secretário de Gestão Pública

  
André Luiz Paiva  
Coordenador de Gestão de Recursos Humanos



26  
029  
f**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

14/11/2021

Confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores submetidos ao exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, fazem jus a um adicional.

§ 1º O adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º O adicional de periculosidade será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme disposto em lei.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”

..... (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



030  
f

INTERESSADO:

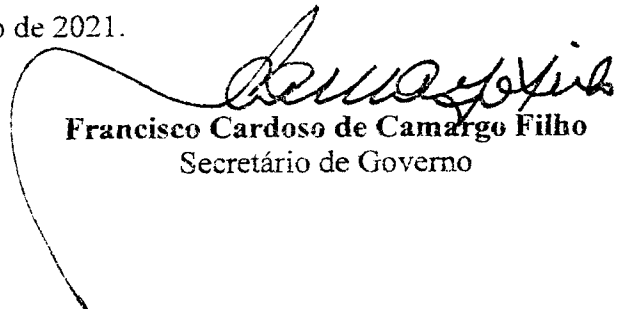
Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

À **Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos**  
A/C Sr. André Luiz Paiva

Diante do pleiteado na inicial e dos demais elementos e informações consignadas nestes autos, retornamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 26, que confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

Após, estando conforme, à **Procuradoria Geral do Município**, para os mesmos fins, conforme solicitado pelo órgão jurídico às fls. 20v (item 24).

SGov, 2 de junho de 2021.



Francisco Cardoso de Camargo Filho  
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

PROC. Nº EXERC. FOLHA Nº

14.747 2021 28

031  
Jf.

INTERESSADO:

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos

À Procuradora-Geral do Município  
- Dra. Dalciani Felizardo:

Retornamos o presente, após elaboração da Minuta do Projeto de Lei Complementar elaborada pela Secretaria de Governo, para análise e aprovação, conforme Parecer Jurídico de fls. 18/20.

Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, em 8 de junho de 2021.

André Luiz Paiva

Coordenador de Gestão de Recursos Humanos

**RECEBIDO**

PGM, 8/6/21

Às \_\_\_\_\_ horas



## PARECER JURÍDICO

Processo nº 14.747/2021

Interessado: **Secretaria Municipal de Gestão Pública.**

1. Retorna o presente expediente a esta Procuradoria objetivando a análise jurídica da versão final da minuta de projeto de lei, após o parecer jurídico de f. de fl. 18/20.
2. Pois bem. Cumpre-nos informar que a minuta acostada à f. 26, encontra-se, sob o aspecto jurídico-formal, apta aos fins a que se destina, razão pela qual a aprovamos.
3. À **Secretaria Municipal de Governo** para a adoção de medidas subsequentes, dispensado o retorno a esta Procuradoria.

PGM, 08 de junho de 2021.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora-Geral do Município



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei Complementar nº 003/2021 – Processo nº 125/2021.**

**Autoria: Prefeito Municipal - Sr. Caio César Machado da Cunha.**

**Assunto: Alteração da Lei Complementar nº 82/2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 08 de julho de 2021.

**FERNANDA MORENO**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**

71 882216 0001 015228 12



**PROCESSO 125/21**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3/21**  
**PARECER 33/21**

Trata-se de projeto de lei de autoria do **Prefeito** que visa a alteração da Lei Complementar 82/11.

Instruem o projeto de fl. 03 a mensagem GP23/21, que indicam os motivos que nortearam a proposta (fl. 01), cópia do processo administrativo 14747/21 (fls. 04 a 32) e encaminhamento da Comissão de Justiça e Redação a essa Procuradoria (fl. 33).

**É o relatório.**

A presente proposta visa apenas adequar nossa legislação, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade.

As informações do processo dão conta de que a alteração trará redução de gastos, não havendo, assim, motivos para qualquer ajuste ou providência de natureza financeira ou orçamentária.

Também por se tratar de redução de valores pagos não encontra óbice na LC 173/21.

Dessa forma, não vislumbramos quaisquer vícios jurídicos no presente processo. Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 21 de julho de 2.021.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei complementar n° 003/2021**  
**Processo n° 125/2021**

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar n° 82, de 07 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Visualizamos que a referida proposta, visa modificar a legislação atual, regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade, conforme parecer de fls. 34, da Procuradoria desta casa, e desta forma, salienta que, por se tratar de redução de valores não encontra óbice na LC 173/2021.

Por fim analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes e esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 05 de agosto de 2021.

**FERNANDA MORENO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

**IDIGUES F. MARTINS**  
Membro

f

**CARLOS LUCARESKI**  
Membro

**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

(PELO ENCAMINHAMENTO, APRESENTADO  
PARECER SEPARADO)



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 003/21

Encontra-se em tramitação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 003/2021, que confere nova redação ao Artigo 78 da Lei Complementar nº 82, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Em análise a esse Projeto de Lei Complementar, verifiquei a necessidade de adequar a legislação regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade devido aos Servidores, utilizando como base de cálculo o padrão número 11 (onze) da tabela de salários e vencimentos do Quadro Geral de Pessoal da Administração Pública, Direta ou Indireta, do Município de Mogi das Cruzes e não correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal.

Assim, para que o presente Projeto de Lei Complementar seja o mais benéfico possível aos servidores, levando em conta que de acordo com a Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, encaminhado à apreciação de Vossas Excelências a seguinte emenda modificativa ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar, com a finalidade específica de dar nova redação ao Parágrafo 1º do Artigo 78 da Lei Complementar nº 82/2011.

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003/21, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores submetidos ao exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, fazem jus a um adicional.

**§ 1º O adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao padrão número 11 (onze) de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.**

§ 2º O adicional de periculosidade será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme disposto em lei.

§ 3º O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

37

J

Por fim, aprovada a emenda ora apresentada e sanados os óbices nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, conclui-se pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de agosto de 2021.

**MILTON LINS DA SILVA – BI GÊMEOS - PSD**

**Membro**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei Complementar nº 003/2021**

**Iniciativa de autoria: Exmo. Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

**Proposição Legislativa: dispõe sobre nova redação ao artigo 78, da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes**

Na sua justificativa, o ilustre autor expõe as razões que o motivou a apresentar referida matéria ao crivo do Egrégio Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, em breve relatório, de folhas 35, conclui pela normal tramitação da proposta, face a ausência de óbices jurídicos. Contudo, encaminha parecer em separado o nobre membro Vereador Milton Lins da Silva, apresentando emenda modificativa ao texto original proposto em seu § 1º, do art. 78 do mencionado diploma legal citado em epígrafe


Após análise detalhada da matéria, sob a ótica desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, restou evidente para essa Comissão, que a emenda modificativa, ora proposta, onde consta de menor padrão de vencimentos para o valor correspondente ao padrão 11 de vencimentos, não observou o regular cumprimento do disposto no artigo 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que assim descreve: "Art. 16 - A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada de: I - Estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;". Com esse entendimento, que deverá ser observado e analisado em momento oportuno, é o parecer pela normal tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2021.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 13 de setembro de 2021

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente-Relator

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Membro

  
**JOSE FRANCINÁRIO V. DE MACEDO**  
Membro

  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Membro

2021.09.13 14:19:12



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

39  
J

Mogi das Cruzes, 16 de fevereiro de 2022.

Ofício nº 263/2022-GV

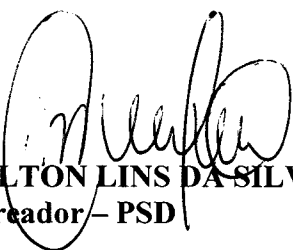
Com base no § 1º do artigo 153, do Regimento Interno, **defiro** o pedido.  
À Secretaria Legislativa da Casa para as providências necessárias.  
G.P., 16 de fevereiro de 2022.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara.

**Senhor Presidente,**

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 153, § 1º, da Resolução nº 5, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), a retirada de minha emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, o qual confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 07 de janeiro de 2011, que institui o Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes, tendo em vista a matéria objeto do projeto de lei complementar ser de competência privativa do Prefeito, conforme redação do artigo 80, § 1º, inciso III da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

Atenciosamente,

  
**MILTON LINS DA SILVA – Bi Gêmeos**  
Vereador – PSD

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
**Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes – SP**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 25 de fevereiro de 2.022.

**7369 / 2022**



03/03/2022 15:02

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 42/22

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
Nº 03/2021 - OF. Nº 42/2022 - DE AUTORIA DO  
EXECUTIVO QUE CONFERE NOVA REDAÇÃO AO  
ARTIGO 78 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82 DE

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 24/03/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 03/21**, de vossa autoria, que *confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 16 de fevereiro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



41  
7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/21

*Confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes..*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 78. Os servidores submetidos ao exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, fazem jus a um adicional.***

***§ 1º O adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.***

***§ 2º O adicional de periculosidade será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme disposto em lei.***

***§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.***

***§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”***

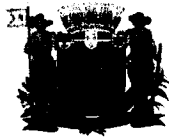
..... (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 21 de fevereiro de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Presidente da Câmara

A




Projeto de Lei Complementar nº 03/21

fls. 02



MAURO DE ASSIS MARGARIDO  
1º Secretário



JULIANO MALAQUIAS BOTELHO  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 21 de fevereiro de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares  
Secretário Geral Legislativo



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 4 DE MARÇO DE 2022**

Confere nova redação ao artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Mogi das Cruzes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** O artigo 78 da Lei Complementar nº 82, de 7 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. Os servidores submetidos ao exercício real e habitual, em unidades ou atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, fazem jus a um adicional.

§ 1º O adicional de insalubridade será calculado com base no valor correspondente ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral de Pessoal do respectivo ente da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º O adicional de periculosidade será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, conforme disposto em lei.

§ 3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.


§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.”

..... (NR)

**Art. 2º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 4 de março de 2022,  
461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 4 de março de 2022. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).